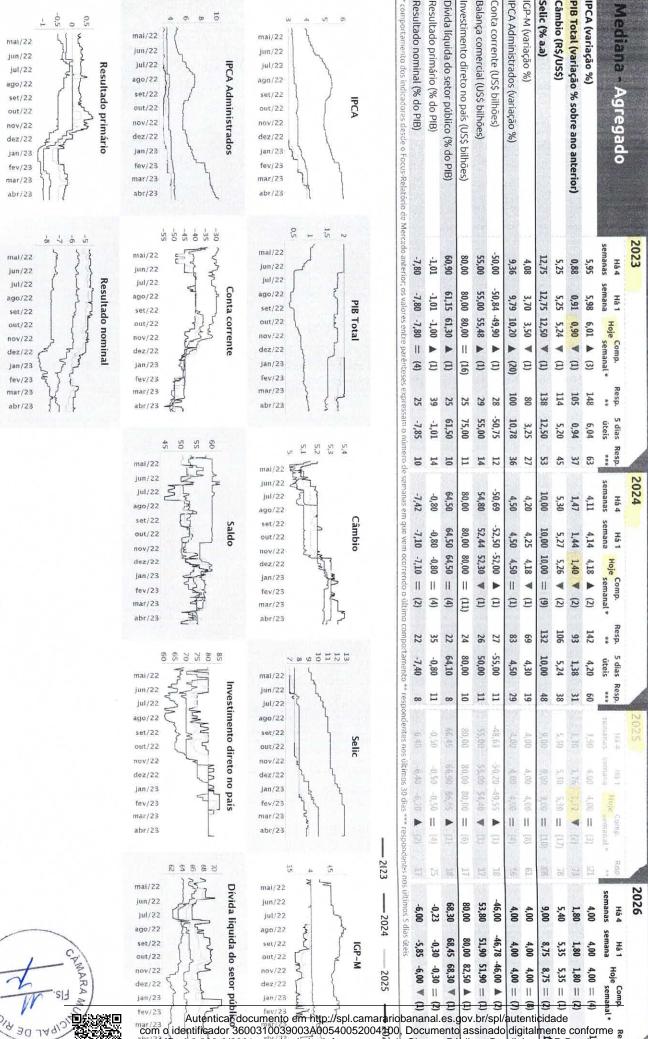
14 de abril de

2023

▼Diminuição = Estabilidade

EP-BrasiE



MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



Focus Relatório de Mercado



mai/22

Jun/22

jul/22

ago/22

set/22

out/22

nov/22

dez/22

jan/23





DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando que foi realizada a leitura na Sessão Ordinária de hoje, nos termos do Art. 45 e Art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho o Projeto de Lei nº 1827 de 11 de abril de 2023, para análise, relatório e parecer desta Comissão Permanente.

Cientifico que a Comissão tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a emissão do parecer.

E desde já, determino que após exarar o parecer, o Projeto seja remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para mesma finalidade.

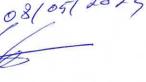
Caso os pareceres não sejam emitidos no prazo legal, o projeto deverá ser devolvido a este Presidente.

Gabinete da Presidência, aos oito (08) dias do mês de maio (05) de dois mil de vinte e três (2023).

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL











DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando a complexidade da matéria, esta Comissão solicita análise e parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

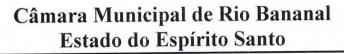
Sala das Comissões, aos 09 dias do mês de maio de 2023.

IDAIR JOÃO GUERNIERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO









DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Atendendo a solicitação da Comissão de Justiça e Redação, encaminha-se à Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal para exarar parecer.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de maio de 2023.

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSON PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL







DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LEGISLATIVO № 0019/2023

Ao Gabinete da Presidência,

Segue parecer jurídico em 07 (sete) laudas.

Rio Bananal - ES, 10 de maio de 2023.

CARLA FRADE GAVA

Assessora Jurídica OAB/ES 22.374







ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LEGISLATIVO № 0019/2023

PARECER

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 0032/2023 DE 03/05/2023.

EMENTA: PROJETO DE LEI №. 0032/2023 - DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - LEGALIDADE - ARTIGO 55 DA LEI 9.784/1999, CF/88 e LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A matéria objeto do presente trabalho versa sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 0032/2023, que "Dispõe sobre a Convalidação de Resoluções da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências", apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, respeitando as previsões contidas no artigo 85, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Destarte, a fundamentação jurídica que embasa o Projeto de Lei acima epigrafado, está respaldada pelo Artigo 55 da Lei nº. 9.784/1999, bem como, pelo artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e por analogia a Carta Magna Brasileira em seus artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII.

A Constituição Federal de 1988 sofreu uma emenda em 04 de junho de 1998, que alterou os incisos dos artigos acima citados, deixando expresso que a fixação de remuneração de cargos, empregos, funções e serviços públicos da administração pública, devem ser por



Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES CEP 29.920-000 - TELEFAX: (27) 3265-1214 - e-mail: camaraderiobananal@gmail.com.br CNPJ: 01.975.292/0001-40





iniciativa de lei. Acompanhando a nossa Carta Maior, a Lei Orgânica Municipal também sofreu determinada alteração, com a Emenda da Lei Orgânica nº 5/2002.

Contudo, mesmo com a alteração da LOM observamos que esta Casa Legislativa não acompanhou o determinado na mesma e na CF, fixando remunerações com Atos Normativos contrários de Lei, ou seja, utilizando a antiga regra, e mantendo a fixação por Resolução. Assim, verificando tais vícios, e em busca do aperfeiçoamento da gestão e um melhor controle da administração pública, como forma de suprir os vícios, porém, mantendo vivos seus efeitos sadios produzidos, a fim de preservar as relações constituídas e dar segurança jurídica aos administrados, a administração utiliza-se do instituto da sanatória, através da modalidade de saneamento, chamada de convalidação, que nada mais é que: o ato administrativo que suprime um defeito de ato anteriormente editado, retroagindo seus efeitos desde a data de sua edição.

A Lei nº 9.784/99 é um exemplo de diploma legal que cuida expressamente do instituto da convalidação em seu art. 55.

Para melhor entender o tema, vamos à Lei acima citada que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que muito embora tenha sido criada para regular o processo administrativo da referida esfera, trata bastante sobre a matéria de atos administrativos.

Vejamos o que diz o referido artigo da Lei Federal:

Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (GRIFO NOSSO)

Vê-se, que referido tema é utilizado como embasamento pelo próprio Tribunal de Contas do nosso Estado, quando de diversas decisões proferidas, valendo-se do vasto posicionamento

Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES CEP 29.920-000 – TELEFAX: (27) 3265-1214 – e-mail: camaraderiobananal@gmail.com b





doutrinário discorrido quanto ao assunto, reconhecendo a legalidade da "CONVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINSTRATIVOS".

Vejamos alguns trechos de decisões proferidas pela nossa Egrégia Corte de Contas:

DECISÃO TC - 04175/2017 - SEGUNDA CÂMARA - PROCESSO TC 1248/2015.

Com a volta do processo a este Tribunal, verifico que o assunto foi analisado na Instrução Técnica Conclusiva nº 03326/2017-4, elaborada pela SecexRegistro (fls. 54/58), que municiou os autos com farta e sólida doutrina sobre o assunto, onde reproduz partes do estudo "Atos Administrativos Absolutamente Sanáveis" de Sheilla de Lara Marçal, conforme pesquisa levada à efeito no endereço eletrônico http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2845/Atosadministrativos-absolutamente sanáveis, enfatizando sobre a questão da "Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos".

Em sua análise, a SecexRegistro menciona o posicionamento de consagrados administrativistas do nosso meio jurídico sobre o assunto em destaque, dentre os quais, Weida Zancaner, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, valendo citar o ensinamento desta última em sua obra "Direito Administrativo, 10a ed., 1998, Atlas, p. 203-204, ao asseverar que:

"Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. Ela é feita em regra, pela Administração, mas eventualmente poderá se pelo administrado, quando a edição do ato dependia da manifestação da sua vontade e a exigência não foi observada. Este pode emitila posteriormente, convalidando o ato.

A convalidação é ato discricionário, porque cabe à Administração diante do caso concreto, verificar o que atende melhor ao interesse público: a convalidação, para assegurar a validade aos efeitos já produzidos, ou a decretação de sua nulidade, quando os efeitos produzidos sejam contrários ao interesse público.

No entanto, ela não poderá convalidar um ato que cause prejuízo a terceiros ou que tenha sido produzido de má-fé."

Sobre esse assunto, segundo explicação fornecida pela área técnica deste Tribunal, "pode-se concluir que o que aconteceu neste e em outros processos de admissão do Concurso 1/2012 foi, como citado no texto acima, uma falibilidade humana na elaboração do Decreto de Nomeação, ato este que pode ser revisto e convalidado pela Administração com base nos Princípios da Autotutela e da Segurança Jurídica.".

Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bahanal - ES CEP 29.920-000 - TELEFAX: (27) 3265-1214 - e-mail: camaraderiobananal@grafil.com.br CNPJ: 01.975.292/0001-40







ACÓRDÃO 00606/2021-8 - PLENÁRIO

•

Na linha do que foi opinado pela área técnica desta Corte, a qual cientifico, desde já, para a acertada tese adotada, advirto que entendo nos mesmos termos daqueles propostos na ITR - Instrução Técnica de Recurso 324/2020.

Em consonância com o raciocínio firmado, portanto, informo que passa a fazer parte integrante deste voto os fundamentos de fato e de direito deduzidos na peça técnica da ITR – Instrução Técnica de Recurso 324/2020.

Desta feita, entendo por bem transcrever parte do raciocínio ali externado, vejamos:

Há uma sequência temporal de quatro atos que formam o excurso que culminou na imputação de ilegalidade que ensejou a cautelar.

São eles:

- a) Resolução 12/1991, que instituiu o plano de carreira dos servidores;
- b) Resolução 16/1991, que instituiu a concessão de uma gratificação aos servidores que concluíssem ensino superior;
- c) Resolução 1/2007, que acresceu as linhas I a S na sequência da carreira dos servidores, e
- d) Resolução 1/2009, que incorporou à remuneração a gratificação prevista na Resolução 16/1991 e a revoga.

Cabe ressaltar que essas resoluções são modalidade do processo legislativo, e não aqueles atos administrativos colegiados que também levam esse nome. Tratamos de um ato legislativo, ao lado dos decretos legislativos e das leis.

Feita essa observação inicial, verificamos que os problemas surgem a partir da Resolução 1/2007, exarada depois da Emenda Constitucional nº 19/1998, que reduziu a tutela do Poder Legislativo sobre seu próprio pessoal. A partir de então, o Legislativo não pôde mais alterar seus planos de carreira ou praticar outro ato que implicasse em aumento na remuneração por motu proprio, tendo apenas a iniciativa do projeto de lei. Desde então, passou a ser necessário lei específica para que se alterasse o plano de carreira, com a criação de novas linhas com acréscimo financeiro. Vejamos a redação da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Av. 14 de Setembro, 1105, Edificio Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Banana - ES CEP 29.920-000 - TELEFAX: (27) 3265-1214 - e-mail: camaraderiobananal@gma.com.b







(...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Por simetria, a regra também se aplica aos municípios. Ao contrário do previsto na Constituição, o legislador municipal alterou o plano de carreira dos servidores por ato próprio (resolução), sem que houvesse lei específica.

Seguramente, a escolha do processo legislativo para fazer a mudança foi equivocada. Deveria ter sido uma lei específica, para tanto. Entretanto, em se tratando de um pequeno corpo funcional como o de uma Câmara Municipal e tendo em vista que essas mudanças não ocorrem frequentemente, é ao menos compreensível o equívoco.

Refletindo sobre o tema da validade dos atos legislativos, vemos que são muito menos estudados do que os atos administrativos. Por analogia, consideramos oportuno verificar o instituto da conversão, em que um ato administrativo ilegal tem seus efeitos validados por outro, que seria adequado. Os limites a essa possibilidade são o resguardo do interesse público e o respeito aos direitos de terceiros. Sobre a conversão, vejamos a lição de Di Pietro:

O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação. Com relação a esse elemento do ato administrativo, é possível a conversão, que alguns dizem ser espécie do gênero convalidação e outros afirmam ser instituto diverso, posição que nos parece mais correta, porque a conversão implica a substituição de um ato por outro. Pode ser definida como o ato administrativo pelo qual a Administração converte um ato inválido em ato de outra categoria, com efeitos retroativos à data do ato original. O objetivo é aproveitar os efeitos já produzidos.

Um exemplo seria o de uma concessão de uso feita sem licitação, quando a lei exige; pode ser convertida em permissão precária, em que não há a mesma exigência; com isso, imprime-se validade ao uso do bem público, já consentido.

Não se confunda conversão com reforma, pois aquela atinge o ato ilegal e esta afeta o ato válido e se faz por razões de oportunidade e conveniência; a primeira retroage e a segunda produz efeitos para o futuro. Exemplo: um decreto que expropria parte de um imóvel é reformado para abranger o imóvel inteiro. (grifo nosso)

Parece-nos que a possibilidade de uma conversão do ato legislativo "resolução" em uma "lei específica" é possível, aplicando analogicamente a doutrina administrativista. Certamente, o nomen juris "conversão" não seria utilizado, mas a possibilidade de que uma lei possa ter efeitos retroativos e suprir o vício de iniciativa pretérito nos aparenta ser bastante viável.

Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal (ES CEP 29.920-000 – TELEFAX: (27) 3265-1214 – e-mail: camaraderiobananal@gmail.com.bi







Muito especialmente, temos que considerar que o contrário implicaria grandes prejuízos com ações indenizatórias por perdas e danos por parte dos servidores enganados, além dos danos morais, claro. Do mesmo modo, a instabilidade jurídica seria tamanha que colocaria em xeque todo um planejamento financeiro dos agravantes, num abalo entre a relação de confiança que existe entre o serviço público e o servidor.

Convém refletir, do mesmo modo, sobre dois dos principais vetores axiológicos que permeiam o direito contemporâneo, sobremaneira após a LINDB. São a eticidade e a socialidade. Temos como ético que a administração pública remunere seus servidores segundo o que fora fixado já há 13 anos, sem que qualquer ato ilegal tenha sido praticado por esses servidores. Do mesmo modo, implicaria imensa instabilidade social a diminuição súbita da remuneração dos agravantes, especialmente ao percebermos que os salários são modestos, havendo inclusive, uma servente, que perderia no mínimo um quarto de sua pequena renda. Como o poder público poderia ter alguma credibilidade se praticasse um ato que beira a crueldade? Não teria.

Desse modo, consideramos perfeitamente possível que seja tomada iniciativa de lei específica para "converter" (palavra utilizada apenas por analogia) a resolução e dar validade retroativa aos atos de pagamentos, concessões e promoções, dentre outros, que foram praticados ao longo dos últimos 13 anos.

Para tanto, deve o Presidente da Câmara Municipal ser informado da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009 e regular as situações futuras.

Diante desse arrazoado, consideramos que há fumus boni iuris para justificar a reforma da decisão recorrida.

A propósito da alegação dos agravantes de que teriam um insuportável comprometimento de sua renda caso a suspensão dos pagamentos não venha a ser revogada, ousamos discordar da relatoria no que se refere à necessidade de que trouxessem contas e outros documentos para comprovar sua situação financeira.

Entendemos que a simples verificação da pequena monta dos salários, comparada à grande porcentagem de descontos, que oscilam entre 24% e 34%, é o suficiente para comprovar o periculum in mora reverso. Especialmente nos casos dos servidores servente e motorista, que teriam seus ganhos rebaixados a, respectivamente, R\$ 1.049,73 e R\$ 1.704,67, a perda remuneratória pode fazer-lhes falta para aquisição de víveres muito básicos. Desse modo, estão presentes os dois requisitos para o provimento parcial do agravo e a reforma da Decisão TC 615/2020 – Plenário.

Quanto aos pedidos dos agravantes, verifica-se que querem que apenas fiquem suspensas as concessões de gratificações previstas com base na Resolução 16/1991 e a promoção na carreira dos servidores a partir da letra I. Ora, a Resolução 16/1991 foi revogada pela Resolução 1/2009, de modo que o pedido não se aplica.

Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES CEP 29.920-000 - TELEFAX: (27) 3265-1214 - e-mail: camaraderiobananal@gmail.com.b CNPJ: 01.975.292/0001-40







Quanto ao pedido de que sejam vedadas as promoções além da letra I, na verdade, parece-nos mais correto falar em linha H, pois a letra I foi instituído pela Resolução 1/2007. Com essas adequações, o pedido se mostra adequado.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, em consonância às manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

Não podemos deixar de mencionar que, o referido Projeto de Lei veio acompanhado com a devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, obedecendo às imposições dadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu artigo 16 c/c o artigo 113 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido através da EC 95/2016.

Diante do exposto, verificamos que o melhor caminho para corrigir os vícios é através do instrumento da convalidação, como diz a Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 55 e como orientou o TCEES em Acórdão citado em partes neste parecer, mas que segue anexo em sua integralidade.

Assim, feitas as considerações acima, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 0032/2023.

Por fim, informamos que o presente parecer não é vinculativo, sendo que encaminhamos para análise das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para querendo, tomar as devidas providências.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Rio Bananal - ES, 10 de Maio de 2023.

ARLA FRADE GAVA Assessora Jurídica OAB/ES 22.374

Av. 14 de Setembro, 1105, Edificio Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES CEP 29.920-000 - TELEFAX: (27) 3265-1214 - e-mail: camaraderiobananal@gmail.com.br CNPJ: 01.975.292/0001-40



MIL

DO

Assinado por SERGIO MANOEL NADER

Assinado por RODRIGO FLAVIO REIRE FARIAS

20/05/2021

Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Assinado por cebasTIAO CARLOS

por AUGUSTO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 20/05/2021 16:52

Acórdão 00606/2021-8 - Plenário

Processo: 02912/2020-2 Classificação: Agravo

UG: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GESUALDO FRANCISCO PULCENO, RODRIGO GOMES RODRIGUES Recorrente: ARGINAMERICA PORTES COELHO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, EVANILDA DE PAULA GOUVEA SANTOS, MARILZA DE AGUIAR DIAS, NILSON LUIZ

BOTELHO, ZILTON CUSTODIO DA SILVA

Procuradores: MARILZA DE AGUIAR DIAS (OAB: 11329-ES), CASSIA CARLA DAL

MASCHIO GROSMANN (OAB: 26257-ES)

RECURSO DE AGRAVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - DAR PROVIMENTO PARCIAL -REFORMAR DECISÃO TC 615/2020 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo, interposto pelos (as) Srs. (as) Arginamérica Portes Coelho; Carlos Antonio de Oliveira; Evanilda de Paula Gouvea Santos; Marilza de Aguiar Dias; Nilson Luiz Botelho e Zilton Custódio da Silva, em face da Decisão 00615/2020-9 - Plenário, proferida nos autos do Processo TC nº. 01172-2020 (Representação), que decidiu deferir a medida cautelar requerida naqueles autos, a fim de suspender a concessão de gratificação que encontre amparo no inciso I do art. 1º da Resolução Legislativa Municipal nº 001/2007, bem como



ACÓRDÃO TO 406/2021

ACÓRDÃO TO 406/2021

ACÓRDÃO TO 406/2021

ACÓRDÃO TO 406/2021

determinando a vedação de qualquer promoção funcional na carreira dos servidores da Câmara Municipal de Agua Doce do Norte, a partir da letra 'i', até ulterior decisão de mérito desta Corte.

Os agravantes, em síntese, suscitam, de início, a ausência de citação dos interessados para se manifestarem no caso concreto.

No que se refere a Sra. Marilza de Aguiar Dias, alega a agravante que

No que tange aos itens 2 e 3 (parágrafo único do art. 1º da Resolução 001/2009), os quais se refere a possível ilegalidade na concessão e incorporação de gratificação por conclusão de curso superior a Sra. Marilza de Aguiar Dias, tal afirmativa não é verdadeira, pois, ao verificar constata-se facilmente que não há existência de nenhuma ilegalidade na concessão, utilizando-se por fundamento os arts. 51, IV e 52, XIII, da CF, os quais retiraram da competência privativa do Poder Legislativo para promover alterações no regime jurídico dos servidores que impliquem em aumento de remuneração, passando a resguarda tão somente por iniciativa de Lei.

Veja que a redação dos incisos IV, do art. 51 e o inciso XIII do art. 52, da Constituição Federal, foram dadas pela Emenda Constitucional nº 019/1998, de 04 de junho de 1998, a qual modificou o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diante disto, é clara a constatação que a Resolução Legislativa Municipal de nº 016/1991, que concedeu a gratificação por conclusão de curso superior a Servidora Senhora Marilza de Aguiar Dias, esta datada de 30 de dezembro de 1991, ou seja, data anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 019/1998, que é de 04 de junho de 1998, RAZÃO PELA QUAL DEVE A DECISÃO SER REFORMADA.

Suscita a mesma que a **Resolução nº 001/2009**, em verdade, não concede uma gratificação, ela apenas a incorpora, isso porque a referida gratificação já teria sido concedida pela **Resolução de 1991 (nº 016/1991)**, isto é, a **Resolução 001/2009** não fixa remuneração a servidora, apenas muda a forma de ser paga.

Indaga ainda acerca do Parecer utilizado como referência para a concessão da cautelar pelo Exmo. Conselheiro Relator, afirmando não haver similaridade com a situação ora tratada, isso porque o referido parecer trataria de concessão de gratificação a servidor de cargo efetivo exercente de cargo comissionado, sendo assim uma gratificação (vantagem) temporária para o exercício de um cargo em comissão.





Já no caso sob análise, afirma que a **Resolução 016/1991** concede, ao revés, **gratificação por conclusão de curso superior**, vantagem fixa, e não em virtude do exercício de cargo comissionado.

Por fim, a agravante defende a presença de **direito adquirido** quanto a concessão da Gratificação, bem como em relação a incorporação da gratificação aos vencimentos da referida servidora, Sra. Marilza de Aguiar Dias, vez que tal fato não feriu os incisos IV, do art. 51 e o inciso XIII do art. 52, da Constituição Federal, pugnando pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Prosseguindo-se, relativamente ao item 04 (inciso I do art. 1º da Resolução Legislativa nº 001/2007), alegam os agravantes que a formulação da referida Resolução estaria compreendida no rol de atividades de elaboração do Processo Legislativo, sendo de **iniciativa** da própria Câmara Municipal de Água Doce Norte - ES, tendo sido deliberada na forma do art. 44 da Lei Orgânica do Município, não estando, portanto, abarcada entre as atribuições ou responsabilidades dos servidores, mas sim dos agentes políticos, o que demonstraria a boa-fé dos recorrentes neste caso, manifestando-se no seguinte sentido

Com todas as vênias, o nobre relator não levou em consideração as consequências da decisão na vida funcional dos servidores que estão enquadrados entre as classes 'I" e 'S', pois a sua estabilidade financeira será gravemente afetada. Não considerou, que o ato foi praticado a quase 13 (treze) anos, e quanto dos efeitos da invalidade do ato administrativo podendo ser reconhecido, porém, de modo que evite a violação aos servidores que de nenhuma forma alguma contribuíram para a criação da resolução, resguarda-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento. Não há culpa e muito menos má-fé dos servidores, que foram enquadrados nas promoções estabelecidas pela resolução

Ao final, suscitam a necessidade de se fazer uma ponderação de princípios (mitigação da legalidade em nome da segurança e estabilidade jurídica), ratificando a boa-fé em relação a conduta dos servidores e requerendo a atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso de Agravo interposto em vista do impacto financeiro que os agravantes viriam a sofrer, vez que recebem a respectiva gratificação há 13 (treze) anos, bem como já teriam alcançado a promoção funcional no mesmo lapso temporal.

Pois bem.





ACÓRDÃO TC-6062021

Da leitura das razões do presente Recurso, proferi o Voto 1764/2020-7 indeferindo a concessão do efeito suspensivo e encaminhado os autos à área técnica desta Corte para dar prosseguimento à instrução do feito.

Após pedido de sustentação oral informado no evento 19 – Petição Intercorrente, foram juntados aos autos Memoriais – evento 21 – Peça Complementar.

Conforme trâmites regimentais, os autos foram encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, momento em que fora elaborada a ITR – Instrução Técnica de Recurso 324/2020, nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Egrégio Plenário decidiu por conhecer do agravo e negou-lhe efeito suspensivo, opinamos que, no mérito, seja-lhe dado provimento parcial para reformar a Decisão TC 615/2020 — Plenário, para que:

- não mais sejam suspensos os pagamentos fundados em atos já constituídos sob a vigência das Resoluções 1/2007 e 1/2009;
- seja vedada a promoção de servidores a partir da letra H do anexo III da Resolução 12/1991, com as alterações trazidas pela Resolução 1/2007;
- 3) seja o Presidente da Câmara Municipal informado da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009 e regular as situações futuras.

Por oportuno, seja informado aos agravantes que têm direito à sustentação oral, de acordo com o artigo 327 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o *Parque* de Contas, através do **Parecer 990/2020**, anuiu aos exatos termos propostos pelo NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas.

É o relatório, passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que a insurgência da Agravante se dirige à Decisão Monocrática nº. 00415/2020, proferida nos autos do Processo TC nº. 1172/2020 cujo teor, como sobredito, determinou a suspensão dos pagamentos que encontrem amparo no inciso I do art. 1º da Resolução 001/2007 e parágrafo único do art. 1º da Resolução 001/2009, até ulterior decisão de mérito, bem como determinou a notificação do presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte e a instauração de tomada





ACÓRDÃO TE 406/2021

ACÓRDÃO TE 406/2021

ACÓRDÃO TE 406/2021

de contas especial, recomendando à Câmara que respeite os princípios do contraditório e ampla defesa.

Na linha do que foi opinado pela área técnica desta Corte, a qual cientifico, desde já, para a acertada tese adotada, advirto que entendo nos mesmos termos daqueles propostos na ITR – Instrução Técnica de Recurso 324/2020.

Em consonância com o raciocínio firmado, portanto, informo que passa a fazer parte integrante deste voto os fundamentos de fato e de direito deduzidos na peça técnica da ITR – Instrução Técnica de Recurso 324/2020.

Desta feita, entendo por bem transcrever parte do raciocínio ali externado, vejamos:

Há uma sequência temporal de quatro atos que formam o excurso que culminou na imputação de ilegalidade que ensejou a cautelar. São eles:

- a) Resolução 12/1991, que instituiu o plano de carreira dos servidores;
- b) Resolução 16/1991, que instituiu a concessão de uma gratificação aos servidores que concluíssem ensino superior;
- c) Resolução 1/2007, que acresceu as linhas I a S na sequência da carreira dos servidores, e
- d) Resolução 1/2009, que incorporou à remuneração a gratificação prevista na Resolução 16/1991 e a revoga.

Cabe ressaltar que essas resoluções são modalidade do processo legislativo, e não aqueles atos administrativos colegiados que também levam esse nome. Tratamos de um ato legislativo, ao lado dos decretos legislativos e das leis.

Feita essa observação inicial, verificamos que os problemas surgem a partir da Resolução 1/2007, exarada depois da Emenda Constitucional nº 19/1998, que reduziu a tutela do Poder Legislativo sobre seu próprio pessoal. A partir de então, o Legislativo não pôde mais alterar seus planos de carreira ou praticar outro ato que implicasse em aumento na remuneração por *motu proprio*, tendo apenas a iniciativa do projeto de lei. Desde então, passou a ser necessário lei específica para que se alterasse o plano de carreira, com a criação de novas linhas com acréscimo financeiro. Vejamos a redação da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
 (...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,





ACÓRDAG TC-606/2021 GAN

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Por simetria, a regra também se aplica aos municípios. Ao contrário do previsto na Constituição, o legislador municipal alterou o plano de carreira dos servidores por ato próprio (resolução), sem que houvesse lei específica.

Seguramente, a escolha do processo legislativo para fazer a mudança foi equivocada. Deveria ter sido uma lei específica, para tanto. Entretanto, em se tratando de um pequeno corpo funcional como o de uma Câmara Municipal e tendo em vista que essas mudanças não ocorrem frequentemente, é ao menos compreensível o equívoco.

Refletindo sobre o tema da validade dos atos legislativos, vemos que são muito menos estudados do que os atos administrativos. Por analogia, consideramos oportuno verificar o instituto da conversão, em que um ato administrativo ilegal tem seus efeitos validados por outro, que seria adequado. Os limites a essa possibilidade são o resguardo do interesse público e o respeito aos direitos de terceiros. Sobre a conversão, vejamos a lição de Di Pietro¹:

O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação. Com relação a esse elemento do ato administrativo, é possível a conversão, que alguns dizem ser espécie do gênero convalidação e outros afirmam ser instituto diverso, posição que nos parece mais correta, porque a conversão implica a substituição de um ato por outro. Pode ser definida como o ato administrativo pelo qual a Administração converte um ato inválido em ato de outra categoria, com efeitos retroativos à data do ato original. O objetivo é aproveitar os efeitos já produzidos.

Um exemplo seria o de uma concessão de uso feita sem licitação, quando a lei exige; pode ser convertida em permissão precária, em que não há a mesma exigência; com isso, imprime-se validade ao uso do bem público, já consentido

Não se confunda conversão com reforma, pois aquela atinge o ato ilegal e esta afeta o ato válido e se faz por razões de oportunidade e conveniência; a primeira retroage e a segunda produz efeitos para o futuro. Exemplo: um decreto que expropria parte de um imóvel é reformado para abranger o imóvel inteiro. (grifo nosso)

Parece-nos que a possibilidade de uma conversão do ato legislativo "resolução" em uma "lei específica" é possível, aplicando analogicamente a doutrina administrativista. Certamente, o *nomen juris* "conversão" não seria utilizado, mas a possibilidade de que uma lei possa ter efeitos retroativos e suprir o vício de iniciativa pretérito nos aparenta ser bastante viável.

Muito especialmente, temos que considerar que o contrário implicaria grandes prejuízos com ações indenizatórias por perdas e danos por parte dos servidores enganados, além dos danos morais, claro. Do mesmo modo, a instabilidade jurídica seria tamanha que colocaria em xeque todo um planejamento financeiro dos agravantes, num abalo entre a relação de confiança que existe entre o serviço público e o servidor.

Convém refletir, do mesmo modo, sobre dois dos principais vetores axiológicos que permeiam o direito contemporâneo, sobremaneira após a LINDB. São a eticidade e a socialidade. Temos como ético que a administração pública remunere seus servidores segundo o que fora fixado já há 13 anos, sem que qualquer ato ilegal tenha sido praticado por esses servidores. Do mesmo modo, implicaria imensa instabilidade social a diminuição súbita da remuneração dos agravantes, especialmente ao percebermos que os salários são modestos, havendo inclusive, uma

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 329.





servente, que perderia no mínimo um quarto de sua pequena renda. Como o poder público poderia ter alguma credibilidade se praticasse um ato que beira a crueldade? Não teria.

Desse modo, consideramos perfeitamente possível que seja tomada iniciativa de lei específica para "converter" (palavra utilizada apenas por analogia) a resolução e dar validade retroativa aos atos de pagamentos, concessões e promoções, dentre outros, que foram praticados ao longo dos últimos 13 anos.

Para tanto, deve o Presidente da Câmara Municipal ser informado da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009 e regular as situações futuras.

Diante desse arrazoado, consideramos que há fumus boni iuris para justificar a reforma da decisão recorrida.

A propósito da alegação dos agravantes de que teriam um insuportável comprometimento de sua renda caso a suspensão dos pagamentos não venha a ser revogada, ousamos discordar da relatoria no que se refere à necessidade de que trouxessem contas e outros documentos para comprovar sua situação financeira.

Entendemos que a simples verificação da pequena monta dos salários, comparada à grande porcentagem de descontos, que oscilam entre 24% e 34%, é o suficiente para comprovar o periculum in mora reverso. Especialmente nos casos dos servidores servente e motorista, que teriam seus ganhos rebaixados a, respectivamente, R\$ 1.049,73 e R\$ 1.704,67, a perda remuneratória pode fazer-lhes falta para aquisição de víveres muito básicos. Desse modo, estão presentes os dois requisitos para o provimento parcial do agravo e a reforma da Decisão TC 615/2020 – Plenário.

Quanto aos pedidos dos agravantes, verifica-se que querem que apenas fiquem suspensas as concessões de gratificações previstas com base na Resolução 16/1991 e a promoção na carreira dos servidores a partir da letra I. Ora, a Resolução 16/1991 foi revogada pela Resolução 1/2009, de modo que o pedido não se aplica.

Quanto ao pedido de que sejam vedadas as promoções além da letra I, na verdade, parece-nos mais correto falar em linha H, pois a letra I foi instituído pela Resolução 1/2007. Com essas adequações, o pedido se mostra adequado.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, em consonância às manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

- DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar a Decisão TC 615/2020 Plenário, a fim de que:
- a) não mais sejam suspensos os pagamentos fundados em atos já constituídos sob a vigência das Resoluções 1/2007 e 1/2009;
- b) seja vedada a promoção de servidores a partir da letra H do anexo III da Resolução 12/1991, com as alterações trazidas pela Resolução 1/2007;





ACÓRDÃO TC-606/2021

c)seja o Presidente da Câmara Municipal informado da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009 e regular as situações futuras;

- 2. DAR CIÊNCIA aos interessados:
- 3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de **Agravo**, interposto pelos (as) Srs. (as) Arginamérica Portes Coelho; Carlos Antonio de Oliveira; Evanilda de Paula Gouvea Santos; Marilza de Aguiar Dias; Nilson Luiz Botelho e Zilton Custódio da Silva, em face da **Decisão 00615/2020-9 - Plenário**, proferida nos autos do **Processo TC** nº. **01172-2020** (**Representação**), que decidiu **deferir** a **medida cautelar** requerida naqueles autos, a fim de **suspender** a concessão de gratificação que encontre amparo no **inciso I do art.** 1º **da Resolução Legislativa Municipal** nº **001/2007**, bem como determinando a vedação de qualquer promoção funcional na carreira dos servidores da **Câmara Municipal de Agua Doce do Norte**, a partir da letra 'i', até ulterior decisão de mérito desta Corte.

O eminente Relator, em seu r. voto, já procedeu a detalhado relatório do que consta dos autos, apresentando-o na 19ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 22 de abril do corrente ano, e, na oportunidade, solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas, e passo a apresentar o presente

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO





ACÓRDÃO TRE-666 2021 32 P.N.A. A. Le/fbe 4 A. A. A.

Desde já destaco que passo a tratar apenas daquilo em que apresento discordância em relação ao r. voto do eminente Relator. No demais, acompanho.

Dito isso, passo a fundamentar.

No r. voto, o eminente Relator, seguindo proposição técnica, busca informar ao Presidente da Câmara Municipal acerca da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009, bem como regular as situações futuras.

As questões debatidas nos autos do Processo 1172/2020 (local onde proferida a decisão ora recorrida) ainda não receberam pronunciamento definitivo por parte deste Tribunal. Inclusive, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva 4247/2020 considera os valores pagos como dano ao erário, ao sugerir a abertura de tomada de contas especial. Frise-se que trago esse posicionamento técnico a título meramente ilustrativo, considerando que essa sugestão não foi ainda submetida ao colegiado competente.

Assim, entendo que a proposição a fim de que seja dada ciência ao Presidente da Câmara Municipal no sentido da possibilidade de lei específica dando validade a atos anteriores é medida impertinente, dela decorrendo a interferência deste Tribunal no processo da despesa pública do jurisdicionado, impossibilitando a este Tribunal a que posteriormente questione as despesas procedidas. Em certo sentido, inclusive, tal posicionamento poderia esvaziar o mérito dos autos originais.

Nestes termos, conforme fundamentação acima, divergindo parcialmente das manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial, e do eminente Relator, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar a Decisão TC 615/2020 – Plenário, a fim de que:



ACÓRDÃO TC-608/2021

ACÓRDÃO TC-608/2021

ACÓRDÃO TC-608/2021

- a) Não mais sejam suspensos os pagamentos fundados em atos já constituídos sob a vigência das Resoluções 1/2007 e 1/2009.
- b) Seja vedada a promoção de servidores a partir da letra H do anexo III da Resolução 12/1991, com as alterações trazidas pela Resolução 1/2007.
- DAR CIÊNCIA aos interessados.
- 3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-606/2021 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar a Decisão TC 615/2020 Plenário, a fim de que:
- 1.1.1. não mais sejam suspensos os pagamentos fundados em atos já constituídos sob a vigência das Resoluções 1/2007 e 1/2009;
- 1.1.2. seja vedada a promoção de servidores a partir da letra H do anexo III da Resolução 12/1991, com as alterações trazidas pela Resolução 1/2007;
- 1.1.3. seja o Presidente da Câmara Municipal informado da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009 e regular as situações futuras;
- 1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;
- 1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.







- 2. Por maioria, nos termos do voto do relator, parcialmente vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que manteve seu voto.
- 3. Data da Sessão: 13/05/2021 23ª Sessão Ordinária do Plenário
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões







Instrução Técnica de Recurso 00324/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02912/2020-2 Classificação: Agravo

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 06/11/2020 15:08

UG: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GESUALDO FRANCISCO PULCENO, RODRIGO GOMES RODRIGUES Recorrente: ARGINAMERICA PORTES COELHO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, EVANILDA DE PAULA GOUVEA SANTOS, MARILZA DE AGUIAR DIAS, NILSON LUIZ

BOTELHO, ZILTON CUSTODIO DA SILVA

Procuradores: MARILZA DE AGUIAR DIAS (OAB: 11329-ES), CASSIA CARLA DAL

MASCHIO GROSMANN (OAB: 26257-ES)







I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **agravo** interposto por Arginamérica Portes Coelho, Carlos Antonio de Oliveira, Evanilda de Paula Gouvea Santos, Marilza de Aguiar Dias, Nilson Luiz Botelho e Zilton Custódio da Silva, que se reputam interessados no processo TC 1172/2020, tendo em vista a Decisão TC 615/2020 — Plenário, que determinou a suspensão dos pagamentos que encontrem amparo no inciso I do art. 1º da Resolução 001/2007 e parágrafo único do art. 1º da Resolução 001/2009, até ulterior decisão de mérito; determinou a notificação do presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte; a instauração de tomada de contas especial e recomendar à Câmara que sejam respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Os agravantes se insurgem contra a suspensão alegando que têm direito e que o periculum in mora é reverso, pois perderão seus meios de vida diante da grande diminuição dos valores.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto







Pedem a concessão de efeito suspensivo para que a medida cautelar concedida na Decisão TC 615/2020 não produza efeitos de imediato e, a seguir, a reforma da referida decisão para que:

(...) não seja conferida (sic) a medida cautelar pleiteada na forma que se encontra, que seja alterada no sentido de que apenas seja vedada a concessão para qualquer servidor de gratificação de que trata a resolução 016/91, qualquer promoção na carreira dos servidores da Casa de Leis a partir da letra I, e por fim que seja mantida os servidores atuais nos moldes em que se encontram, até posterior decisão desse Tribunal.

O Plenário deste Tribunal, por meio da Decisão TC 722/2020, decidiu por não conceder o pedido de efeito suspensivo e determinou o envio para a área técnica. Desse modo, passamos a nos manifestar sobre o pedido de reforma da Decisão TC 615/2020 – Plenário.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Decisão TC 722/2020 – Plenário não se manifestou explicitamente pelo conhecimento do agravo. Contudo, conheceu-o ao decidir por negar o efeito suspensivo e encaminhá-lo para instrução. Desse modo, abstemo-nos de ulteriores considerações.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Nesta análise, o mérito da representação ainda não é analisado, mas a possibilidade de reforma da Decisão TC 615/2020 – Plenário. Para tanto, devemos analisar novamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nos atos objeto da representação que ensejou o processo de fiscalização recorrido (TC 1172/2020).

Há uma sequência temporal de quatro atos que formam o excurso que culminou na imputação de ilegalidade que ensejou a cautelar. São eles:

a) Resolução 12/1991, que instituiu o plano de carreira dos servidores;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto







- b) Resolução 16/1991, que instituiu a concessão de uma gratificação aos servidores que concluíssem ensino superior;
- c) Resolução 1/2007, que acresceu as linhas I a S na sequência da carreira dos servidores, e
- d) Resolução 1/2009, que incorporou à remuneração a gratificação prevista na Resolução 16/1991 e a revoga.

Cabe ressaltar que essas resoluções são modalidade do processo legislativo, e não aqueles atos administrativos colegiados que também levam esse nome. Tratamos de um ato legislativo, ao lado dos decretos legislativos e das leis.

Feita essa observação inicial, verificamos que os problemas surgem a partir da Resolução 1/2007, exarada depois da Emenda Constitucional nº 19/1998, que reduziu a tutela do Poder Legislativo sobre seu próprio pessoal. A partir de então, o Legislativo não pôde mais alterar seus planos de carreira ou praticar outro ato que implicasse em aumento na remuneração por *motu proprio*, tendo apenas a iniciativa do projeto de lei. Desde então, passou a ser necessário lei específica para que se alterasse o plano de carreira, com a criação de novas linhas com acréscimo financeiro. Vejamos a redação da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)







www.tcees.tc.br















Por simetria, a regra também se aplica aos municípios. Ao contrário do previsto na Constituição, o legislador municipal alterou o plano de carreira dos servidores por ato próprio (resolução), sem que houvesse lei específica.

Seguramente, a escolha do processo legislativo para fazer a mudança foi equivocada. Deveria ter sido uma lei específica, para tanto. Entretanto, em se tratando de um pequeno corpo funcional como o de uma Câmara Municipal e tendo em vista que essas mudanças não ocorrem frequentemente, é ao menos compreensível o equívoco.

Refletindo sobre o tema da validade dos atos legislativos, vemos que são muito menos estudados do que os atos administrativos. Por analogia, consideramos oportuno verificar o instituto da conversão, em que um ato administrativo ilegal tem seus efeitos validados por outro, que seria adequado. Os limites a essa possibilidade são o resguardo do interesse público e o respeito aos direitos de terceiros. Sobre a conversão, vejamos a lição de Di Pietro¹:

O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação. Com relação a esse elemento do ato administrativo, é possível a conversão, que alguns dizem ser espécie do gênero convalidação e outros afirmam ser instituto diverso, posição que nos parece mais correta, porque a conversão implica a substituição de um ato por outro. Pode ser definida como o ato administrativo pelo qual a Administração converte um ato inválido em ato de outra categoria, com efeitos retroativos à data do ato original. O objetivo é aproveitar os efeitos já produzidos.

Um exemplo seria o de uma concessão de uso feita sem licitação, quando a lei exige; pode ser convertida em permissão precária, em que não há a mesma exigência; com isso, imprime-se validade ao uso do bem público, já consentido. Não se confunda conversão com reforma, pois aquela atinge o ato ilegal e esta afeta o ato válido e se faz por razões de oportunidade e conveniência; a primeira retroage e a segunda produz efeitos para o futuro. Exemplo: um decreto que expropria parte de um imóvel é reformado para abranger o imóvel inteiro. (grifo nosso)

Parece-nos que a possibilidade de uma conversão do ato legislativo "resolução" em uma "lei específica" é possível, aplicando analogicamente a doutrina administrativista. Certamente, o *nomen juris* "conversão" não seria utilizado, mas a possibilidade de que uma lei possa ter efeitos retroativos e suprir o vício de iniciativa pretérito nos aparenta ser bastante viável.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 329.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto







Muito especialmente, temos que considerar que o contrário implicaria grandes prejuízos com ações indenizatórias por perdas e danos por parte dos servidores enganados, além dos danos morais, claro. Do mesmo modo, a instabilidade jurídica seria tamanha que colocaria em xeque todo um planejamento financeiro dos agravantes, num abalo entre a relação de confiança que existe entre o serviço público e o servidor.

Convém refletir, do mesmo modo, sobre dois dos principais vetores axiológicos que permeiam o direito contemporâneo, sobremaneira após a LINDB. São a eticidade e a socialidade. Temos como ético que a administração pública remunere seus servidores segundo o que fora fixado já há 13 anos, sem que qualquer ato ilegal tenha sido praticado por esses servidores. Do mesmo modo, implicaria imensa instabilidade social a diminuição súbita da remuneração dos agravantes, especialmente ao percebermos que os salários são modestos, havendo inclusive, uma servente, que perderia no mínimo um quarto de sua pequena renda. Como o poder público poderia ter alguma credibilidade se praticasse um ato que beira a crueldade? Não teria.

Desse modo, consideramos perfeitamente possível que seja tomada iniciativa de lei específica para "converter" (palavra utilizada apenas por analogia) a resolução e dar validade retroativa aos atos de pagamentos, concessões e promoções, dentre outros, que foram praticados ao longo dos últimos 13 anos.

Para tanto, deve o Presidente da Câmara Municipal ser informado da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009 e regular as situações futuras.

Diante desse arrazoado, consideramos que há fumus boni iuris para justificar a reforma da decisão recorrida.

A propósito da alegação dos agravantes de que teriam um insuportável comprometimento de sua renda caso a suspensão dos pagamentos não venha a ser revogada, ousamos discordar da relatoria no que se refere à necessidade de que trouxessem contas e outros documentos para comprovar sua situação financeira.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br















Entendemos que a simples verificação da pequena monta dos salários, comparada à grande porcentagem de descontos, que oscilam entre 24% e 34%, é o suficiente para comprovar o *periculum in mora* reverso. Especialmente nos casos dos servidores servente e motorista, que teriam seus ganhos rebaixados a, respectivamente, R\$ 1.049,73 e R\$ 1.704,67, a perda remuneratória pode fazer-lhes falta para aquisição de víveres muito básicos. Desse modo, estão presentes os dois requisitos para o provimento parcial do agravo e a reforma da Decisão TC 615/2020 – Plenário.

Quanto aos pedidos dos agravantes, verifica-se que querem que apenas fiquem suspensas as concessões de gratificações previstas com base na Resolução 16/1991 e a promoção na carreira dos servidores a partir da letra I. Ora, a Resolução 16/1991 foi revogada pela Resolução 1/2009, de modo que o pedido não se aplica.

Quanto ao pedido de que sejam vedadas as promoções além da letra I, na verdade, parece-nos mais correto falar em linha H, pois a letra I foi instituído pela Resolução 1/2007. Com essas adequações, o pedido se mostra adequado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Egrégio Plenário decidiu por conhecer do agravo e negou-lhe efeito suspensivo, opinamos que, no mérito, seja-lhe **dado provimento** parcial para reformar a Decisão TC 615/2020 – Plenário, para que:

- 1) não mais sejam suspensos os pagamentos fundados em atos já constituídos sob a vigência das Resoluções 1/2007 e 1/2009;
- 2) seja vedada a promoção de servidores a partir da letra H do anexo III da Resolução 12/1991, com as alterações trazidas pela Resolução 1/2007;
- 3) seja o Presidente da Câmara Municipal informado da possibilidade de ter iniciativa de lei específica com efeitos retroativos para dar validade aos atos praticados sob a regência das resoluções 1/2007 e 1/2009 e regular as situações futuras.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto







Por oportuno, seja informado aos agravantes que têm direito à sustentação oral, de acordo com o artigo 327 do Regimento Interno.

É o que temos.

Vitória, 6 de novembro de 2020.

Sergio João Ferreira Lievore Auditor de Controle Externo Matrícula 203.245







www.tcees.tc.br





ital MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - JCP Brasil 46E









PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 0032/2023, de 03/05/2023, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, trazendo em sua Ementa a matéria proposta que: "DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A referida matéria em apreço tramitou segundo as exigências regimentais e veio a esta Comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura, segundo a mensagem e justificativa apresentada anexa ao projeto, visa à autorização legislativa para Convalidar por intermédio de Lei, os Atos Normativos elencados em seu Artigo 1º, sendo, uma forma de suprir possíveis vícios e manter vivos os efeitos sadios produzidos, a fim de preservar as relações constituídas e dar segurança jurídica aos administrados desta Casa de Leis, validando os primeiros atos, a fim que produzam seus regulares efeitos desde o momento da sua edição, objetivando, o Aperfeiçoamento da Gestão e um melhor Controle da Administração Pública.

Ademais, vê-se presente também em anexo ao Projeto de Lei, a Estimativa de Impacto Orcamentário-Financeiro, avaliando e estimando os gastos resultantes do referido impacto, concluindo ao final, não haver aumento de despesas no Exercício 2023, e para os impactos futuros, haver tempo hábil para serem inseridas em suas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, além do que, restar claramente informado de que os seus aumentos não alterarão os limites estabelecidos por lei, mantendo esta Casa de Leis o seu equilíbrio orcamentário-financeiro.

Vale ressaltar também que o Projeto passou pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, da qual foi emitido o Parecer Jurídico pela legalidade da presente propositura.

Assim, no que se refere à Competência desta Comissão, após a devida análise constatou-se que a solicitação de autorização legislativa obedece ao regramento legal e regimental.

CEPAGEARIO POLITIFE NO EM MILE STATE DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DE





Diante do exposto, após analise dos requisitos pré-estabelecidos por Leis e Regimento desta Casa Legislativa, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.

WELDER CARMINAT

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões,

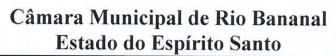
Rio Bananal – ES, 10 de Maio de 2023.

PRESIDENTE

VALMIR JOSÉ ARPINI SECRETÁRIO









DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo em vista que esta Comissão exarou parecer na presente propositura, encaminho a V. Exa. o Projeto de Lei nº 0032 de 03/05/2023, para devida análise e parecer.

Sala das Comissões, aos dez (10) dias do mês de maio (05) de dois mil de vinte e três (2023).

IDAIR JOÃO GUERNIERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO







PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 0032/2023, de 03/05/2023, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, trazendo em sua Ementa a matéria proposta que: "DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e após análise e opinião favorável da Comissão de Justiça e Redação, e com Parecer Jurídico da Assessoria desta Casa de Leis, veio a esta Comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura, conforme já constatado, tem por escopo à autorização legislativa para Convalidar por intermédio de Lei, os Atos Normativos elencados em seu Artigo 1º, sendo uma alternativa de sanar possíveis vícios e manter vivos os efeitos sadios produzidos desde o momento das edições, buscando preservar as relações constituídas e dar segurança jurídica aos administrados desta Casa de Leis, objetivando, o aperfeiçoamento da gestão e um melhor controle da administração pública.

Ademais, vê-se presente também em anexo ao Projeto de Lei, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, avaliando e estimando os gastos resultantes do referido impacto, concluindo ao final, não haver aumento de despesas no Exercício 2023, e para os impactos futuros, haver tempo hábil para serem inseridas em suas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, além do que, restar claramente informado de que os seus aumentos não alterarão os limites estabelecidos por lei, mantendo esta Casa de Leis o seu equilíbrio orcamentário-financeiro.

No que se refere à Competência desta Comissão, após a devida análise constatou-se que a solicitação de autorização legislativa obedece aos ditames legais.

105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES

Av. 14 de Setembro, 1105/Edificio Luiz Endringer, São Sebastiao, No Banana Esta Autenticar do Company a la company de la company com o identificador 3600310039003400540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Diante do exposto, concluo que o presente projeto atende às exigências e requisitos legais. Assim sendo, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.

ADELSON LUIZ GABURRO RELATOR

Adelon Luig Je

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela APROVAÇÃO do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões,

Rio Bananal - ES, 11 de Maio de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS CAMPI PRESIDENTE CALEB VIALI GOMES SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Rio Bananal

HINDER AND BENNANT OF THE PRINCIPAL AND BENNA

Estado do Espírito Santo

OF. GP N°.0057/2023

RIO BANANAL – ES, 16 DE MAIO DE 2023.

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminhamos a V. Exa. Autógrafo de Lei nº. 1.632/2023 de 16 de maio de 2023, referente aprovação do Projeto de Lei nº.0032/2023 (LEGISLATIVO) na Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2023.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Rio Bananal 46 1 05 1 23

Suncionário, Portaria Nº ______

Exmo. Sr. **EDIMILSON SANTO ELIZIARIO**Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº.1.632/2023

DE 16 DE MAIO DE 2023

DA PREFEITURA
EM 16 1 05 12023
Responsável

"DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 85, inciso I da Lei Orgânica Municipal e artigo 141, inciso II, do regimento interno, aprovou e submete a sanção e promulgação do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas pela Câmara Municipal de Rio Bananal, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes, dos seguintes Atos Normativos:
- I Resolução nº. 0075/2005, de 17 de maio de 2005, que "Altera a Resolução nº. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";
- II Resolução nº. 0091/2009, de 11 de Agosto de 2009, que "Altera a Resolução nº. 0053/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre o plano de carreira e define sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";
- III Resolução nº. 0092/2009, de 11 de Agosto de 2009, que "Dispõe sobre alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal, e dá outras providências";







- IV Resolução nº. 0106/2011, de 20 de Dezembro de 2011, que "Dispõe Sobre a Progressão Funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Bananal";
- V Resolução nº. 0113/2014, de 18 de Junho de 2014, que "Transforma cargo de Vigia Noturno da Câmara Municipal e Rio Bananal e dá outras providências";
- VI Resolução nº. 0126/2017, de 19 de dezembro de 2017, que "Altera a Resolução nº. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";
- VII Resolução nº. 0129/2018 de 26 de julho de 2018, que "Altera a Resolução nº. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providencias";
- VIII Resolução nº. 0135/2020, de 28 de fevereiro de 2020, que "Altera e insere dispositivos que especifica à Resolução nº. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";
- IX Resolução nº. 0136/2020, de 28 de abril de 2020, que "Altera a Resolução nº. 0054/96, de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras Providências";
- X Resolução nº. 0138/2020, de 14 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Rio Bananal para a Legislatura de 2021/2024, e dá outras providências".
- Art. 2º Na concessão dos direitos de progressão funcional dos servidores da Câmara Municipal, a Administração deverá observar o regramento contido na Resolução nº. 0106/2011, de 20 de Dezembro de 2011, que "Dispõe Sobre a Progressão Funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Bananal".





Art. 3 ° - O Poder Legislativo editará os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal de Rio Bananal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espirito Santo, aos dezesseis (16) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSON PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1.630 DE 16 DE MAIO DE 2023.

PREFEITURA EM 16 1 05 1 2023

"DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas pela Câmara Municipal de Rio Bananal, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes, dos seguintes Atos Normativos:
- I Resolução nº. 0075/2005, de 17 de maio de 2005, que "Altera a Resolução nº. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";
- II Resolução nº. 0091/2009, de 11 de Agosto de 2009, que "Altera a Resolução nº. 0053/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre o plano de carreira e define sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";
- III Resolução nº. 0092/2009, de 11 de Agosto de 2009, que "Dispõe sobre alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal, e dá outras providências";
- IV Resolução nº. 0106/2011, de 20 de Dezembro de 2011, que "Dispõe Sobre a Progressão Funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Bananal";
- V Resolução nº. 0113/2014, de 18 de Junho de 2014, que "Transforma cargo de Vigia Noturno da Câmara Municipal e Rio Bananal e dá outras providências";



Josep



CIPAL DE RIO BANANAL

Estado do Espírito Santo PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL Gabinete do Prefeito

VI – Resolução nº. 0126/2017, de 19 de dezembro de 2017, que "Altera a Resolução nº. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";

VII – Resolução nº. 0129/2018 de 26 de julho de 2018, que "Altera a Resolução n º. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providencias";

VIII – Resolução nº. 0135/2020, de 28 de fevereiro de 2020, que "Altera e insere dispositivos que especifica à Resolução nº. 0054/96 de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras providências";

IX – Resolução nº. 0136/2020, de 28 de abril de 2020, que "Altera a Resolução nº. 0054/96, de 10/12/1996, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Bananal e dá outras Providências";

X – Resolução nº. 0138/2020, de 14 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Rio Bananal para a Legislatura de 2021/2024, e dá outras providências".

- Art. 2º Na concessão dos direitos de progressão funcional dos servidores da Câmara Municipal, a Administração deverá observar o regramento contido na Resolução nº. 0106/2011, de 20 de Dezembro de 2011, que "Dispõe Sobre a Progressão Funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Bananal".
- Art. 3 ° O Poder Legislativo editará os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.
- Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal de Rio Bananal.







Estado do Espírito Santo PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos dezesseis (16) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

Edimfron Sont el 3.

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

KELLY CHRISTINA PATROCINIO Secretária Municipal de Administração

